



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13842.000034/98-01
Recurso nº. : 117.780
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : J.A.M. GONÇALVES REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 26 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.911

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – ATO PRATICADO POR SERVIDOR INCOMPETENTE – Nos termos do inciso I do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, é nulo o lançamento lavrado por servidor incompetente. O agente competente para constituir o lançamento é, exclusivamente, o Auditor Fiscal.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.A.M GONÇALVES REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13842.000034/98-01
Acórdão nº. : 104-16.911
Recurso nº. : 117.780
Recorrente : J AM GONÇALVES REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

J.A.M. GONÇALVES REPRESENTAÇÕES LTDA., jurisdicionada pela DRJ em Campinas – SP, foi notificada a recolher o valor equivalente a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1997.

Irresignada, a interessada alega na peça impugnatória que esteve paralisada no exercício em questão.

Às fls. 09/10, consta a decisão monocrática que apreciando as razões da impugnante, afirma que a obrigação acessória implicou não só no cumprimento do ato da entrega da declaração, bem como o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado. Ressalta que, o fato de entregar a declaração não o exime da penalidade. Faz um breve arrazoado de seu entendimento justificando suas razões de decidir. Julgou procedente a exigência fiscal.

Ciente da decisão de primeiro grau, a empresa interpôs recurso voluntário a este Colegiado, que foi lido na íntegra em plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13842.000034/98-01
Acórdão nº. : 104-16.911

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

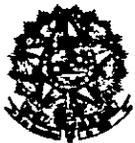
Em cumprimento às normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, suscito a preliminar de nulidade do lançamento, em face do disposto no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;”

Compulsando os autos, pode-se constatar que a Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte efetivou-se através de um servidor Técnico do Tesouro Nacional.

Embora conste naquele ato administrativo a Delegação de Competência, é de se ressaltar que a atividade do lançamento é típica da carreira de Auditor Fiscal. Pode-se delegar para a carreira TTN quaisquer outra atividade administrativa mas não a de LANÇAR, que é exclusiva de Auditoria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13842.000034/98-01
Acórdão nº. : 104-16.911

Em assim sendo, voto no sentido de ANULAR o lançamento, por incompetência do agente que o efetivou.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Clélia Pereira de Andrade', written over a faint circular stamp.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE